LEI Nº 508/2010 **TRAIRI, 05 DE ABRIL DE 2010.**

DISCIPLINA A ATIVIDADE RELATIVA AO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS, MEDIANTE ALUGUEL – MOTOTÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI – CE, no uso de suas atribuições legais.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI – CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros, no âmbito do município de Trairi - CE, denominado **"MOTOTÁXI"**, a ser executado com a utilização de motocicleta de aluguel, por pessoas físicas que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, previstos nesta Lei e na legislação do trânsito e em disposições complementares aplicáveis à espécie.

§ 1º – Considera-se transporte individual de passageiro, para efeito de aplicação da presente Lei, aquele efetuado por mototaxista, devidamente credenciado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Trairi, filiado ou não a uma Associação.

§ 2º – Para fins desta Lei, considera-se Associação de Mototaxistas, aquela entidade criada exclusivamente para a defesa dos interesses dos mototaxistas.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido 06/04/2010
Ass. Edineide R.A.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

§ 3º - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida pelo serviço de mototáxi.

Art. 2º - A prestação de serviço de mototáxi depende de autorização outorgada em caráter precário, com a expedição de Alvará de Funcionamento pelo Setor competente da Municipalidade, e com validade específica para o ano de sua emissão, vinculada a cada profissional e respectiva motocicleta.

Parágrafo Único - A autorização é pessoal e intransferível;

Art. 3º - A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, em face do interesse público e, igualmente, nos casos de transgressões à legislação federal, estadual ou municipal aplicáveis à espécie, sem direito a qualquer indenização do erário.

Art. 4º - O número de vagas para veículos destinados à prestação da atividade de mototáxi será na proporção de 01 (uma) autorização para cada grupo de 200 (duzentos) habitantes do município de Trairi - CE, utilizando-se, para efeito de cálculo, os quantitativos do Censo Populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º - Aos condutores, atualmente em exercício e possuidores de alvarás, que estiverem, na data da promulgação desta Lei, com situação devidamente regularizada, de conformidade com o que preceituam as leis Federal e Municipal vigentes, fica assegurada a manutenção da vaga para o exercício da atividade decorrente da limitação estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único – O preenchimento das vagas para mototáxi, oferecidas pelo município de Trairi, terão seu preenchimento pela absoluta e criteriosa observação da ordem cronológica do protocolo de requerimento registrado no setor competente da municipalidade.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – **CGF** 069202389

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º - Para a prestação do serviço deverão ser preenchidos os seguintes requisitos:

I – Em relação ao condutor:

a) Ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

b) Residir no município de Trairi – CE, há mais de 02 anos;

c) Ser legalmente habilitado na categoria correspondente à motocicleta, com CNH definitiva, sem qualquer impedimento ou suspensão, e com qualificação para a atividade remunerada;

d) Não possuir antecedentes criminais relativos aos crimes de furto e sobre entorpecentes, bem como não ser reincidente em crime culposo por acidente de trânsito, sem prejuízo no que estabelece o artigo 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

e) Atestado de boa saúde, expedido pela Secretaria de Saúde do município de Trairi:

f) Curso de Primeiros Socorros:

g) Curso de Direção Defensiva Ministrado pelo Departamento de Educação para o Trânsito do DETRAN, ou pelo DEMUTRAN;

h) Ser eleitor e comprovar que votou na última eleição ou ter sua abstenção devidamente justificada no Cartório Eleitoral;

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi – CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

i) Estar em dia com as obrigações militares, no caso de permissionário do sexo masculino;

j) Exame psicológico de aptidão expedido por médico credenciado pelo DEMUTRAN;

k) Ter inscrição no Cadastro Municipal, como condutor autônomo;

l) Apresentar comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical, conforme disposto no artigo 608 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, caso haja Sindicato da Categoria no Município.

II – em relação à motocicleta:

a) Possuir entre 124 (cento e vinte e quatro) e 200 (duzentas) cilindradas

b) Ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação na data do pedido de autorização;

c) Estar legalmente registrada em nome do condutor ou de seu cônjuge, companheiro (a), nos termos da Lei Federal 9.278, de 10 de maio de 1996; sogro ou sogra, ou parente consangüíneo até segundo grau; comprovando a propriedade plena da motocicleta e mediante expressa autorização para tal fim; admitindo-se a resolúvel na hipótese de alienação fiduciária ou, ainda, ter dela contrato de arrendamento mercantil ou regime de comodato;

d) Ter todos os equipamentos de segurança previstos pela legislação de trânsito;

e) Estar equipado com retrovisores em ambos os lados; protetor contra queimaduras no sistema de escapamento, alças metálicas nas laterais, nas quais o passageiro possa segurar-se;

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi – CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

f) Ter identificação, em ambos os lados do tanque de combustível, com faixa amarela e com o dístico "mototáxi", na cor correspondente e respectivo número do alvará;

g) Estar registrada e devidamente licenciada na categoria aluguel (art. 135, do Código de Trânsito Brasileiro), no município de Trairi - CE, satisfazendo todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos nesta Lei e na legislação de trânsito;

h) DPVAT, exigido pela legislação de trânsito;

i) Dispor, como acessório obrigatório, de antena protetora contra linhas com cerol;

Art. 7º - Fica o permissionário obrigado a apresentar o comprovante de recolhimento do seguro-acidente, no órgão competente da municipalidade, sob pena de enquadramento no inciso III, do artigo 17, desta Lei e sanções correspondentes.

Art. 8º - Será negada a autorização para o exercício da atividade de mototaxista ao condutor reincidente em crime culposo por acidente de trânsito.

CAPÍTULO III
DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 9º - A renovação do alvará deverá ser requerida até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - A inobservância do prazo estipulado neste artigo implicará infração de natureza média;

§ 2º - Para a renovação do alvará, o interessado deverá juntar ao requerimento da comprovação dos requisitos previstos nesta Lei, o comprovante do recolhimento do ISS do ano corrente, a taxa de inscrição do alvará e o laudo veicular realizado pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN;

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

Art. 10 - A autorização de que trata esta Lei fica automaticamente extinta, nas seguintes hipóteses:

I – após 10 (dez) dias, contados do vencimento do alvará, sem que o interessado tenha requerido a renovação;

II – por renúncia expressa ou impedimento legal do condutor;

III – por morte ou invalidez permanente do condutor.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES DO CONDUTOR

Art. 11 - São deveres do condutor:

I – usar colete ou camiseta, com dístico "mototáxi" e o número de identificação do condutor na Cooperativa ou Agência;

II – utilizar capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, com inscrição do número de identificação do alvará;

III - ter disponível ao passageiro capacete aprovado pelo INMETRO e touca higiênica descartável;

IV – portar sempre, o documento obrigatório previsto na legislação de trânsito;

V – portar ostensivamente, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conterá todos os dados do condutor e número de identificação;

VI – observar fielmente as normas de circulação previstas na legislação de trânsito;

VII – facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei;

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

VIII – apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito;

IX – em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;

X – manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

XI – comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XII – tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público, as autoridades e seus agentes;

XIII – trajar-se adequadamente e com a higiene exigível;

XIV – não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos;

XV – obedecer às demais exigências previstas em leis, decretos, resoluções e diretrizes normativas.

§ 1º A inscrição mencionada no inciso II deste artigo deverá ser confeccionada em adesivo, com tinta refletiva, dimensões de 5 X 12 cm, contendo as iniciais ALV, seguidas do número do respectivo Alvará;

§ 2º A inobservância dos deveres previstos neste artigo constitui infração autônoma de natureza leve, salvo se houver regramento específico em contrário no Código de Trânsito Brasileiro.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – **CGF** 069202389

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS DO CONDUTOR

Art. 12 - São direitos do condutor:

I – recusar o transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco de segurança de trânsito ou de perigo pessoal;

II – recusar o transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;

III – defender-se perante os órgãos competentes, quanto às infrações que lhe sejam imputadas.

CAPÍTULO VII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 13 - Ao condutor, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas em lei, é proibido:

I – transportar passageiro menor de 07 (sete) anos de idade;

II – transportar passageiro maior de 07 (sete) a 12 (doze) anos de idade, sem autorização do responsável legal;

III – transportar mais de 01 (um) passageiro por vez;

IV – transportar passageiro, de qualquer idade, que por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível;

V – transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança;

VI – transportar passageiro que não queira usar capacete;

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

VII – transportar passageiro com bagagem fora dos padrões estabelecidos no § 1º deste artigo;

VIII – transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;

IX – transportar passageiro com criança no colo;

X – transportar passageira em visível estado de gravidez;

XI – emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros, o veículo, para a execução do serviço;

XII – induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de mototáxi, em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;

XIII – utilizar pontos de parada de ônibus, de transporte coletivo, de táxis, de parada de emergência, para captação de passageiro;

XIV – aposição de inscrições, decorativos ou pinturas, que possam desviar a atenção dos condutores e que coloque em risco a segurança do trânsito;

XV – prestar o serviço de que trata esta Lei se vencido o prazo da autorização;

XVI – cobrar preço além dos limites estabelecidos pelo Poder Público Municipal;

XVII – prestar serviço de mototaxista utilizado motocicleta não registrada para a atividade;

XVIII – trajar shorts ou bermudas durante o período de trabalho.

§ 1º – Por bagagem permitida, para os efeitos desta Lei, entende-se aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro,

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

ou a que venha a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

§ 2º – A violação das proibições deste artigo constitui infração autônoma de natureza grave.

Art. 14 - Fica vedada a instalação, individual ou coletiva, de pontos de parada para a prestação do serviço, que se localizem a menos de 50 (cinqüenta) metros dos pontos de táxi, terminais de ônibus urbanos, rodoviários e ferroviários.

Parágrafo único – Excetuam-se da vedação do caput deste artigo aquelas que na entrada em vigor desta Lei, já estiverem localizadas dentro da limitação, ora imposta.

Art. 15 – É considerada infração de natureza grave, inclusive em relação às Cooperativas ou Agências de mototáxi, fazer, sem autorização legal, anúncios através de inscrição ou adesivagem em painéis, paredes, postes, muros, calçadas e cabines telefônicas, bem como, em quaisquer lugares que comprometam a ordenação paisagística urbana.

Art. 16 - O motociclista encontrado exercendo a atividade de mototaxista sem a autorização estabelecida nesta Lei terá a motocicleta apreendida pela fiscalização municipal e recolhida ao local designado para esta finalidade, aplicando-se a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), para o mototaxista irregular, à qual deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais antes da liberação do veículo.

Parágrafo único – No caso previsto neste artigo, a multa será aplicada em dobro quando ocorrer reincidência.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 17 - As infrações a esta Lei serão graduadas observando-se a critérios de menor ou maior gravidade, consideradas em três modalidades, com as seguintes nomenclaturas:

I – leves - as de pequena gravidade;

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

II – médias - as de gravidade intermediária;

III – graves - as de gradação máxima ou que determinem o impedimento para o exercício da atividade.

Art. 18 - O Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, aplicará aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, ressalvadas aquelas especificadas nesta Lei:

I – multas de:

a) R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), para as infrações consideradas leves;

b) R$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações consideradas médias;

c) R$ 300,00 (trezentos reais), para as infrações consideradas graves.

II – suspensão das atividades do mototaxista por 10 (dez) dias, na reincidência de qualquer enquadramento nas multas previstas nas alíneas do inciso I, deste artigo.

III - cassação da autorização.

Parágrafo único – As multas pecuniárias previstas nesta Lei terão os seus valores reajustados anualmente, pelo índice adotado pela municipalidade, medido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, através de Decreto do Prefeito.

Art. 19 – A penalidade de multa será aplicada mediante decisão fundamentada pela Diretoria de Área de Trânsito e obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

CAPÍTULO IX
DA SUSPENSÃO

Art. 20 – A pena de suspensão do credenciamento do mototaxista será:

I – de 30 (trinta) dias, quando infringir alguma das proibições contidas no artigo 11 da presente Lei, bem como, quando receber, no período de 01 (um) a 3 (três) anos, advertências escritas;

II – de 60 (sessenta) dias, quando cumprida pena de suspensão por 30 (trinta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas no artigo 11 da presente Lei;

III – de 90 (noventa) dias, quando cumprida pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas no artigo 11 da presente Lei.

CAPÍTULO X
DA CASSAÇÃO

Art. 21 - A autorização de outorga precária será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização ao condutor quando:

I – reincidir em infração grave no período de 01 (um) ano, contado da última infração;

II – por si ou mediante participação, fraudar a exclusividade da autorização referida no artigo 2º e seus parágrafos, desta Lei;

III – utilizar o veículo vinculado à permissão como meio ou fim de cometimento de ilícito;

IV – dirigir em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

V – prestar o serviço estando cumprindo pena de suspensão;

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

VI – sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço;

VII – sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito;

VIII – tornar-se inconveniente ou inoportuna a manutenção da outorga, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado;

IX - ocorrer a perda de requisito essencial, físico, psíquico ou material para a prestação do serviço;

X – inexistir o exercício da atividade pelo período de 03 (três) meses consecutivos sem motivo justificado e acolhido pelo órgão de trânsito do Município;

XI – for flagrado portando substâncias que causam dependência química, independente do trâmite do processo policial.

Art. 22 – A cassação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, assegurando-se ao condutor amplo direito de defesa;

Art. 23 - Em relação ao disposto no inciso IX, do artigo 21, o condutor, em caso de problemas transitórios em sua saúde, que tornem impossível, sofrível ou dificultoso o desenvolvimento da atividade, poderá solicitar ao órgão de trânsito municipal a paralisação no exercício da atividade, mediante anotação em seu prontuário;

Parágrafo único - A paralisação durará pelo tempo necessário à sua convalescença.

Art. 24 - O condutor que tiver o alvará cassado ficará, pelo período de 01 (um) ano, proibido de exercer as atividades de mototaxista.

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi – CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

CAPÍTULO XI
DOS RECURSOS

Art. 25 – Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação e deverá ser protocolado e encaminhado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 – Além da fiscalização de competência da Polícia Militar, em razão de convênio celebrado com o Município, e também pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, será exercida por agentes municipais devidamente credenciados para esse mister.

§ 1º – Os agentes de fiscalização, ao constatarem qualquer irregularidade, deverão lavrar autocircunstanciado, em formulário próprio, para as providências cabíveis e anexação ao processo de autorização;

§ 2º – Sempre que possível, o auto de infração trará a indicação de testemunhas com suas qualificações e endereços, a assinatura do condutor, se presente, entregando-lhe uma cópia, servindo esta como notificação;

§ 3º – Na impossibilidade das providências previstas no parágrafo anterior quanto ao condutor, ser-lhe-á enviada notificação, com cópia do auto de infração, pelo Correio, com Aviso de Recebimento (AR);

Art. 27 - O órgão competente do Poder Público Municipal deverá solicitar à Polícia Civil e/ou Militar local cópia do Boletim de Ocorrência ou Auto que for lavrado sobre fato que envolva mototaxista, para controle e providências cabíveis;

Art. 28 – O mototaxista encontrado sem a documentação obrigatória ficará sujeito à apreensão do veículo, além da penalidade prevista.

CAPÍTULO XIII

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

DAS TARIFAS

Art. 29 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante tarifa justa, anualmente revista pelo Poder Público Municipal, deduzida em planilhas que comprovem o aumento dos custos operacionais e a não-imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custos do executante.

Parágrafo único - A revisão periódica da tarifa somente será feita por proposta dos interessados, subscrita por 1/3 (um terço) dos mototaxistas autorizados, acompanhada de planilhas comprobatórias do efetivo aumento dos custos operacionais do serviço prestado.

Art. 30 - As tarifas da prestação dos serviços de mototáxi serão definidas por Decreto do Prefeito.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – A Diretoria de Área de Trânsito, visando o cumprimento das disposições desta Lei e Decretos, manterá cadastramento de todos os condutores e veículos respectivos, a fim de estabelecer o necessário controle sobre as autorizações outorgadas.

Art. 32 – O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei, sempre que entender adequado para a sua compreensão e atendimento.

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Cientifique-se

Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI – CE, 05 de abril de 2010.

JOSIMAR MOURA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI

Rua: Raimundo Nonato Ribeiro, 196 Altos – CEP. 62.690-000 – Centro – Trairi –CE – PABX (85) 3351-1350
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389